



Processo n.º: 0490122-05.2012.4.02.5101 (2012.51.01.490122-5) (CAUTELAR INOMINADA)

CONCLUSÃO: 22/03/2012 17:22 - REGIS ERIS DAS NEVES

## DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pelo Ministério Público Federal na qual se requer que dezessete pessoas ligadas às empresas CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. e TRANSOCEAN BRASIL LTDA. sejam impedidas de deixar o território nacional sem prévia autorização judicial.

Por meio de decisão proferidas às 22:20 h do dia 16/03/2012, em regime de plantão, foi deferido liminarmente o pedido ministerial e decretada a proibição de as pessoas relacionadas pelo MPF na petição inicial deixarem o país sem prévia e expressa autorização judicial. Determinou-se ainda o encaminhamento dos autos a este Juízo, em razão da necessidade de distribuição por dependência ao IPL 035/2011 – autos n. 2011.51.01.490545-7, esclarecendo-se que a intimação das pessoas apontadas e a entrega dos passaportes determinada, na forma do art. 320, *in fine*, do CPP, ocorrerá, oportunamente, no Juízo Federal de Campos.

Tendo alguns dos requeridos tomado ciência, por meio da imprensa, do comando judicial, protocolaram petições pugnando pela reconsideração daquela decisão.

Também formulado, caso não acolhidos aqueles pedidos, o de autorização, em caráter de urgência, de viagem dos Srs. Gary Marcel Slaney e Brian Mara. Aduzem, na condição respectivamente de Superintendente de Off-shore e Sondador, ambos da empresa TRANSOCEAN, que “trabalham embarcados, por semanas e, no período de descanso, viajam para seus países de origem quando ficam com seus familiares, retornando em seguida para trabalhar, novamente embarcados”. Acrescentam que têm viagem programada para o dia 21 de março (próxima quarta-feira), com retorno previsto para 19 de abril. Em reforço,

colacionam vários documentos. Pugnam os advogados subscritores da peça pela juntada posterior do instrumento do mandato.



Apreciando em parte os pedidos acima, este magistrado proferiu a decisão de fls. retro, em que autorizou as viagens dos dois funcionários da TRANSOCEAN, e determinou que os demais requeridos entregassem seus passaportes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O exame dos pedidos de reconsideração foi postergado para o retorno do IPL 035/2011 a este juízo.

O referido inquérito foi restituído pelo Ministério Público Federal em 21 de março de 2012, com o oferecimento da denúncia. Por meio da cota que acompanha a peça acusatória, o "Parquet" esclarece que James Kevin Swain não está sendo denunciado, em face da ausência de justa causa para a persecução criminal. Pugna, a par da necessidade de comparecimento dos denunciados a todos os atos do processo, pelo arbitramento de fiança a ser prestada pelas pessoas físicas e jurídicas, bem como pelo seqüestro de todos os bens dos envolvidos nos supostos fatos delituosos. Quanto a James Kevin Swain, requer a revogação da cautelar (fl. 313).

Conforme termos de fl. 298/SS., foram acautelados em juízo alguns passaportes.

Pela petição de fl. 311/312, pleiteiam os requeridos vista dos autos e prazo para se manifestarem.

### **É o breve relato. Decido.**

A denúncia narra que, com início no dia 07 de novembro de 2011, ao se realizar, por funcionários da CHEVRON e TRANSOCEAN, a bordo da plataforma SEDCO 706, a perfuração no poço MUP1, localizado no Campo de Frade – Bacia de Campos, a cerca de 107 Km do litoral do Estado do Rio de Janeiro, deu-se o

vazamento de petróleo para o mar, estimando-se seu volume entre 83 e 140 m<sup>3</sup> (570 a 970 barris). Acrescenta, a despeito de a mancha não atingir a costa brasileira, haverem sido afetados o leito do oceano e sua superfície, configurada uma diversidade de danos tanto ao meio ambiente como às atividades econômicas que dependem de águas limpas (...), além do risco de provocar câncer em animais e em humanos”, assim como prejudicados os interesses econômicos do Brasil em face de sua Zona Econômica Exclusiva, bem que integra o patrimônio da União. Após - além de discorrer sobre várias outras ocorrências (circunstâncias, fatos, atos e/ou condutas), sobre a forma como praticados os crimes (comissivos por omissão) e sobre a responsabilização dos envolvidos - , afirma que houve, em momentos posteriores: a) sonegação/dificuldade de acesso dos órgãos competentes às informações pertinentes; b) ausência de resposta imediata para minimizar os danos ambientais, bem como de resposta adequada, em face da opção pela dispersão mecânica da mancha; c) envio de resíduos do vazamento a empresa sem condição de tratá-los adequadamente, ocorrendo inclusive a prisão em flagrante da Sra. Cíntia Vasconcelos Figueiredo, funcionária de empresa contratada pela CHEVRON; d) apresentação de informações inverídicas, constantes do Ofício nº 08/2012/PRG-ANP, instruído com o Memorando nº 016/CSO/2012; e) novo derramamento de óleo, no dia 15 de março de 2012. Como violados, aponta o MPF os seguintes dispositivos: arts. 54, “caput” e 54, §2º, V, 55 c/c art. 58, I, e arts. 60, 68, 69, 69-A, §2º, todos da Lei nº 9.605/98; art. 2º da Lei nº 8.176/91; arts. 163, par. ún., e 299, ambos do CP.

Conforme certificado à fl. retro, a prisão em flagrante da Sra. Cíntia Vasconcelos Figueiredo foi comunicada, em 13/12/2011, à 4ª. Vara Federal de São João de Meriti.

Em despacho de fl. 616 do IPL 035/2011, antes do oferecimento da denúncia, o Exmo. Sr. Juiz Federal da 1ª. Vara de Campos determinou o encaminhamento do procedimento administrativo para manifestação do MPF, mormente quanto à competência desta Subseção Judiciária. Conquanto tenha o “Parquet” silenciado sobre o tema, mister enfrentá-lo.

É fundada a preocupação daquele magistrado. Tendo o vazamento ocorrido na zona econômica exclusiva, fora do mar territorial (Lei nº 8.617/93, arts. 1º e 6º) e, portanto, do território brasileiro, a hipótese poderia ser de extraterritorialidade, somente atraindo a incidência da norma material penal brasileira pelo critério da proteção (CP, art. 7º, I, "b"). Caso fosse (ou venha a ser) essa a hipótese, em conformidade com o art. 88 do CPP, " [seria ou] será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República". Não obstante, a questão mostra-se mais complexa do que aparenta.



De início, pelo princípio da ubiqüidade (CP, art. 6º), que indica como local do crime aquele da conduta ou do resultado (produzido ou esperado), não se pode descartar, sem maiores elementos ou análises, a possibilidade de o derrame de óleo (e os eventuais danos ambientais decorrentes) terem atingido (concreta ou potencialmente) o território nacional. Se for esse o caso, mister afastar o art. 88 do CPP, mantendo-se o processo em Campos dos Goytacazes.

Ademais, a perfuração foi realizada por funcionários que estavam a bordo da plataforma SEDCO 706, que pode ser enquadrada como embarcação (Lei nº 9.537/97, art. 2º, V; AC 199851033001614, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/05/2010 - Página::126.; AC 9802300934, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2010 - Página::70.; AC 199902010479226, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::20/06/2008 - Página::549). Caso a SEDCO 706 (ou qualquer outra embarcação envolvida na alegada empreitada criminosa) ostente nacionalidade/ pavilhão brasileiro, por ser de propriedade privada, ainda que se localize em alto-mar, deve ser considerada extensão do território brasileiro (CP, art. 5º, §1º). Mais uma vez, hipoteticamente, afastada a extraterritorialidade, mantém-se a competência deste juízo.

Não bastasse, são várias as condutas imputadas, algumas sob a forma de omissões praticadas pelo garante, o que ensejaria o reconhecimento de

crimes comissivos por omissão (CP, art. 13, §2º, "c"). Sem um exame mais demorado dos autos, é impossível assegurar que a consumação de todos os delitos tenha ocorrido em alto-mar, de modo a atrair a competência da capital do Rio de Janeiro.



Por fim, pode a competência no processo em tela firmar-se por prevenção, seja pela aplicação da regra residual do art. 91 do CPP (v.g., por incerteza quanto ao local dos crimes), seja pela "prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa" (CPP, art. 83). Caso este último dispositivo seja o determinante, mister examinar a prisão em flagrante da Sra. Cíntia Vasconcelos Figueiredo, cuja comunicação (CF, art. 5º, LXII) foi encaminhada, em 13/12/2011, à 4ª. Vara Federal de São João de Meriti. Se reconhecida uma das hipóteses de conexão (v.g., CPP, art. 76, II) e recomendável a unidade de processo (CPP, arts. 79 e 80), por prevenção, o IPL 035/2011 (apenas distribuído em 23/12/2011) e a presente medida cautelar (autuada em 16/03/2012) devem ser encaminhadas àquele juízo.

Apesar de todas as ponderações acima, face à urgência que se impõe ao caso, sem prejuízo de reexame em momento posterior, firmo, por ora, minha competência para apreciar a medida cautelar.

Passo a apreciar o mérito.

O MPF requer a revogação da cautelar quanto a James Kevin Swain. De fato, o referido senhor não constou como denunciado. Assim, impõe-se a insubsistência da tutela de urgência.

Os investigados/denunciados formulam pedido de prazo para manifestação sobre as novas medidas cautelares requeridas pelo MPF. Assiste-lhes razão, por força do art. 5º, LV, CF.

Isso posto, revogo a tutela cautelar em face de James Kevin Swain. Restitua-se o seu passaporte, caso acautelado, e oficie-se com urgência à Polícia Federal.



Concedo prazo de 10 (dez) dias para que os requeridos se manifestem.

Após, ao MPF, inclusive quanto a esta decisão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, pessoalmente, os requeridos faltosos para entregarem seus passaportes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Decreto segredo de justiça nestes autos, salvo quanto às decisões judiciais, em resguardo de informações comerciais sigilosas porventura existentes.

Por fim, voltem-me conclusos.

Campos dos Goytacazes/RJ, 22 de março de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) JUIZ(A) FEDERAL

CLÁUDIO GIRÃO BARRETO  
Juiz Federal